Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 017/2017

Angra dos Reis, 24 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Considerando as mudanças climáticas, que em todo o mundo afetam territórios e populações indistintamente, sendo causa de eventos extremos que, dentre outros, agravam problemas de enchentes e de inundações, ora pelo excesso de chuvas, ora pelas longas estiagens em razão da sua falta.

Considerando que eventos extremos foram causa de desastres ambientais em nosso Município nos anos de 2002 e 2010, os quais causaram a perdas de vidas, prejuízos materiais, econômicos e transtornos de toda ordem.

Considerando que no ano de 2015 o Município publicou o Decreto nº 9.558/2015 instituindo, por 180 dias, Estado de Emergência Hídrica em razão da falta de água e do problema de abastecimento dela decorrente;

Considerando que o atual sistema de abastecimento público de água do Município utiliza cerca de 65 mananciais superficiais, ou seja, rios cujas nascentes dependem da ocorrência e da regularidade das chuvas nas bacias hidrográficas onde eles se originam;

Considerando a existência de demais dezenas de sistemas alternativos de abastecimento coletivo dos quais dependem diversos condomínios e propriedades rurais no Município;

Considerando que nas bacias hidrográficas a cobertura florestal protetora do solo, mormente a representada pelos ecossistemas da Mata Atlântica, é a responsável pela diminuição do escorrimento superficial das águas de chuva, pela atenuação da erosão e do assoreamento e, ao mesmo tempo, favorece a infiltração das mesmas de modo a recarregar os aquíferos, ou lençóis d'água, que alimentam as nascentes dos rios e os poços subterrâneos;

Considerando a necessidade de se proteger as florestas, o solo e de promover atividades sustentáveis nas áreas rurais do Município, de modo a garantir quantidade, qualidade e perenidade dos recursos hídricos, bem como permitir a manutenção do equilíbrio ecológico;

Considerando o princípio do provedor-recebedor e que o recurso hídrico é um bem econômico, fonte de vida do qual dependem todos os seres vivos e, como um todo, a sociedade e sua economia;

6047
13/09/2017

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis
ANGRA DOS REIS

MENSAGEM Nº 017/2017 =2=

Enfim, considerando todo o exposto, submeto a apreciação de V. Exa. e dos dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Produtores de Água e Floresta no âmbito deste Município.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero a aprovação do Projeto de Lei anexo, e solicito sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme preceitua o art. 61 da Lei Orgânica Municipal, ao tempo em que reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

MENSAGEM Nº 017/2017 =03=

PROJETO DE LEI

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS O PROGRAMA PRODUTORES DE ÁGUA E FLORESTA, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRESTAR APOIO FINANCEIRO AOS POSSEIROS E/OU PROPRIETÁRIOS RURAIS QUE VOLUNTARIAMENTE ADERIREM A ESTE PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído o Programa Produtores de Água e Floresta, que visa a implantação de ações de fomento às práticas e às iniciativas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação, ou a restauração da Mata Atlântica local com efeitos benéficos à conservação das águas, voluntariamente desenvolvidas por possuidores e proprietários rurais situados no Município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio financeiro aos posseiros e/ou aos proprietários rurais que tenham aderido ao Programa Produtores de Água e Floresta, e que executem ações visando o cumprimento de metas estabelecidas.

§ 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Produtores de Água e Floresta, no qual deverá constar os dados de todos os possuidores e proprietários rurais habilitados para se inscrever no Programa, bem como informações sobre a área objeto do benefício.

§ 2º O apoio financeiro aos posseiros e/ou proprietários rurais comente será iniciado com a implantação de todas as ações propostas em regulamento e se estenderá por no mínimo três anos.

Art. 3º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, estabelecidas em regulamento, e que tenham como objetivo:

I – incentivar o manejo conservacionista do solo e mudanças culturais que levem a adoção de práticas agropecuárias sustentáveis;

MENSAGEM Nº 017/2017 =04=

II – manter e ampliar a cobertura florestal nas bacias hidrográficas onde a sua existência favoreça a recarga hídrica dos aquíferos, o controle de voçorocas e a atenuação de demais processos erosivos do solo;

III – conservar e recuperar a biodiversidade;

IV – implantar corredores ecológicos para estabelecer conectividade entre fragmentos florestais e fomentar o fluxo gênico;

V – recuperar áreas de reservas legais, de preservação permanente, faixas marginais de proteção, e;

VI – aumentar a quantidade e melhorar a qualidade da água produzida nas micro, sub e bacias hidrográficas.

Art. 4º O Programa seguirá critérios a serem definidos pelo Poder Executivo e o valor a ser pago a cada possuidor ou proprietário rural será definido em hectare (ha)/ano, de acordo com o orçamento disponível e a regulamentação específica.

Parágrafo único. Todos os pagamentos realizados deverão ser precedidos de relatório técnico, o qual deverá especificar as ações realizadas nas posses ou propriedades rurais beneficiadas com o Programa.

Art. 5º Fica o Município autorizado a firmar convênio, ou outro instrumento jurídico similar com entidades governamentais e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Programa.

Parágrafo único. No caso acima disposto, as metas, ações e plano de trabalho poderão ser adequados às normas institucionais da entidade governamental ou sociedade civil financiadora do Programa, desde que não contrarie norma municipal vigente.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por meio de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor, bem como por meio de recursos extraorçamentários previstos no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo delegar profissional técnico para dar apoio técnico-administrativo ao desenvolvimento do Programa no âmbito da Secretaria Executiva de Meio Ambiente.

Art. 8º O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
